

A. I. Nº - 206916.0037/07-5
AUTUADO - DISTRIBUIDORA ANDAIA LTDA.
AUTUANTE - SAMUEL PEDRO EVANGELISTA RIOS
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 27/11/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0370-03/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA.
AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a) FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO.** Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Contribuinte comprovou pagamento do imposto antes da ação fiscal. Infração elidida. **b) RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS.** Infração reconhecida pelo sujeito passivo. Indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/06/2007 e exige ICMS no valor de R\$3.394,68 acrescido da multa de 60%, em decorrência de duas infrações:

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária referente à Nota Fiscal nº 688255, emitida por Bertin LTDA. Mês de março/2004. ICMS no valor de R\$3.121,40.

Infração 02: Recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA. Meses de outubro/2002 a março/2003. ICMS no valor de R\$273,28.

O autuado apresenta impugnação ao lançamento fiscal às fls. 11 e 12, argumentando, quanto à infração 01, que o ICMS devido por substituição tributária referente à Nota Fiscal nº 688255, emitida por Bertin LTDA, foi pago no valor de R\$3.590,40, montante superior ao exigido no lançamento de ofício em lide, no valor de R\$3.121,40. Cita o artigo 155, parágrafo único, do RPAF/99, pedindo a declaração de improcedência da imputação 01, e a realização de diligências fiscais, requerendo o direito da produção de provas em Direito admitidas. Anexa cópia da Nota Fiscal nº 688255 à fl. 14, e de DAE, com comprovante de pagamento de ICMS devido por antecipação tributária relativa ao Anexo 88 do RICMS/BA, à fl. 15.

O autuante presta informação fiscal às fls. 26 e 27, acatando a alegação defensiva referente à infração 01, diante dos documentos acostados ao processo pelo sujeito passivo.

Consta, à fl. 29, extrato emitido pelo Sistema SIGAT/SEFAZ, com detalhes do pagamento do débito atinente à infração 02 do lançamento de ofício.

VOTO

Preliminarmente, indefiro o pedido de realização de diligências fiscais, nos termos do artigo 147, I, “a”, do RPAF/99, por considerar que os elementos constantes do processo são suficientes à formação de minha convicção.

No mérito, o Auto de Infração em lide exige ICMS por duas infrações à legislação tributária: falta de recolhimento e recolhimento a menos do ICMS por antecipação, relativamente a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

O contribuinte reconhece integralmente a imputação e o valor do ICMS devido em relação à infração 02, pelo que a considero procedente, inexistindo controvérsia.

Quanto à infração 01, assinalo, por oportuno, que a mercadoria objeto da Nota Fiscal supramencionada é charque, que se encontrava inclusa no regime de apuração do imposto por substituição tributária até 30/09/2005, citada no item 10 do Anexo 88 ao RICMS/BA, sendo à mesma aplicável a Margem de Valor Agregado – MVA de 23%, por se tratar de produto resultante de abate de gado bovino em operação de venda iniciada no Estado de São Paulo, região Sudeste. Portanto, à época da operação em análise, o produto encontrava-se inserido nesse regime de apuração do imposto. O sujeito passivo comprova a improcedência da exigência fiscal, acostando aos autos o DAE de fl. 15, que cita, no campo “Informações Complementares” o nº da Nota Fiscal nº 688255, emitida por Bertin LTDA, com ICMS pago no valor de R\$3.590,40, em 28/04/2004, portanto antes da lavratura do presente Auto de Infração, em 28/06/2007. O imposto devido foi recolhido tempestivamente. Infração 01 elidida.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, mantendo o lançamento de ofício quanto à infração 02, devendo ser homologado o valor recolhido, conforme extrato emitido pelo Sistema SIGAT/SEFAZ, à fl. 29 deste PAF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206916.0037/07-5, lavrado contra **DISTRIBUIDORA ANDAIA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$273,28**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR